



**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA**  
**APELADO: GIL DE SOUZA RAMOS**  
**RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. IPTU. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2018, QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 134 DO STJ. IMPOSTO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO VENCIMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO QUE A PRÓPRIA REMESSA, PELO FISCO, DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO OU O CARNÉ CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO EM QUE SE INICIA O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A SUA COBRANÇA JUDICIAL. TEMA Nº980 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Processo nº **0003854-92.2023.8.19.0033**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA** e Apelado **GIL DE SOUZA RAMOS**, **ACORDAM** os

rr/mpv

1





**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO, DECRETADA A PRESCRIÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2018, DE OFÍCIO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**VOTO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA** em ação de execução fiscal ajuizada em face de **GIL DE SOUZA RAMOS**.

A **sentença de id.31, JULGOU EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III do CPC, c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

**Apelação Cível de id. 38**, pede reforma da sentença para prosseguimento do feito, alegando, em suma: (i) a ausência de intimação pessoal do exequente; (ii) ser melhor solução a suspensão do feito, conforme art.40 da LEF; (iii) a ausência de observância aos princípios da cooperação, do contraditório, da ampla defesa e da solução integral do mérito.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

**É o breve relatório.**

**Passo a votar.**

O recurso é tempestivo e estão presentes demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se observar que o IPTU referente ao exercício de 2018 encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A propositura da execução fiscal sucedeu em 28/07/2023.

O crédito tributário prescreve em cinco anos, consoante o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*





**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033**

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



No caso de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou o carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança judicial – TEMA 980.

Nesse sentido tem decidido o STJ, como ilustra a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. I - A matéria afeita ao princípio dispositivo tido como violado nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidindo, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - A argüição da prescrição não precisa ser invocada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de préexecutividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedente: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 388.000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/02. III - O IPTU é tributo cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, visto que a Fazenda Pública dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento. IV - O contribuinte ao receber o carnê de recolhimento, torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa interpor a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do que preconiza o artigo 174 do CTN. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito deu-se em 01/01/1997, tendo a citação da executada ocorrido somente em 11/02/2003, restando prescrito o direito da Fazenda em proceder a referida cobrança. Precedente: REsp nº 648.285/PB, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/03/2005. V - Recurso especial improvido. (REsp 774928 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

Assim, o prazo prescricional teve início na data em que o crédito foi constituído definitivamente, ou seja, 1º de janeiro de cada ano, com a simples emissão do carnê. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDO. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O INTERREGNO DE 5 ANOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 06/12/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC N. 118/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Tratam os autos de execução fiscal movida em 06.12.2002 pelo Município de Novo Hamburgo, pelos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1991 a 1998. O juízo sentenciante julgou os créditos prescritos, em virtude do acolhimento da exceção de préexecutividade. Inconformado, o ente público apelou. O Tribunal a quo, negou-lhe provimento. Irresignado, o Município manejou recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional,*





## APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



*alegando divergência jurisprudencial acerca da aplicação da LC n. 118/2005 bem como da data da constituição do débito fiscal referente ao ano de 1998. Contra-razões pelo não seguimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso especial. 2. Não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto não se aplica à espécie a alteração que a LC 118/05 aplicou ao art. 174 do CTN. Assim, somente a efetiva citação do executado teria o condão de suspender a curso da prescrição (e não o mero despacho que a determinou), fato que se verificou em interregno superior a cinco anos da constituição do crédito. 3. A exigibilidade do débito tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU, com vencimento previsto em lei, realiza-se em 1º de janeiro de cada ano, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para a propositura da execução fiscal. Sobre o dito, consigna-se que, nos termos da jurisprudência pacificada pela Corte Superior, dispõe o ente tributante do prazo de cinco anos para executar o crédito tributário, contados a partir da data do vencimento da obrigação. 4. No caso, a constituição definitiva do crédito em questão deu-se em 01.01.1998, data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU. Desse modo, o recorrente deveria ter procedido à cobrança do crédito até 1º de janeiro de 2003, no entanto, conforme consta no acórdão a quo e no próprio recurso especial, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 10.02.2003 (fl. 14), porém a efetiva citação somente veio a ocorrer em 26.06.2003 (fl. 20), quando já se encontrava prescrito o direito de a Fazenda proceder à referida cobrança. Confira-se teor do acórdão recorrido (fl. 71): O Município ajuizou a demanda em 06.12.2002, executando crédito relativo a IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da excipiente, referente aos exercícios financeiros de 1991 até 1998. A exigibilidade do débito em questão tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, como é o caso do IPTU, com vencimento previsto em lei, realiza-se em 1º de janeiro de cada ano, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174, para a propositura da execução fiscal. Logo, também está prescrito o exercício de 1998, porquanto até 1º de janeiro de 2003 não havia sido citado o executado. 5. Portanto, como reconhecido no acórdão recorrido, realmente está prescrito o crédito fiscal referente ao exercício de 1998, tendo em vista que a citação do executado só ocorreu em 26.06.2003. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1006192 / RS. Primeira Turma. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 27/05/2008. DJe 23/06/2008).*

*In casu*, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 28/07/2023, o crédito tributário já se encontrava prescrito, eis que referente ao exercício de 2018, ou seja, constituído, em 1º de janeiro de 2018.

Dessarte, o prazo prescricional para a cobrança do IPTU do exercício supramencionado encerrou-se em 1º de janeiro de 2023 para o crédito tributário referente ao exercício de 2018.

Vale ressaltar que a prescrição originária é cognoscível de ofício, pelo Magistrado, sendo dispensável a intimação prévia da Fazenda Pública, vez que o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 é aplicável somente às hipóteses de prescrição intercorrente, incidente a Súmula 134 do STJ:





**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033**

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).*

Assim, decreto de ofício a prescrição do crédito do exercício de 2018.

Lado outro, embora tenha sido determinado que o exequente se manifestasse nos autos, sob pena de extinção, não houve a intimação pessoal do Procurador do Município, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC.

Depreende-se das certidões de intimação de id.26, 27, 28 e 29 que apenas a Prefeitura Municipal fora intimada, e não a Procuradoria-Geral do Município, ente que representa processualmente o exequente. A falta de intimação da Procuradoria viola o disposto no § 3º do art. 269 do CPC, visto que a intimação deveria ser dirigida ao órgão que o representa, senão vejamos:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...)”

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Corolário disso é o provimento do recurso, com determinação de prosseguimento da execução. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC). INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL QUE REGE A MATÉRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (0001477-11.2018.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 21/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Barra do Piraí. Sentença de extinção por abandono de causa. Reforma. Ausência de intimação pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito. Recurso a que se dá provimento para





**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0003854-92.2023.8.19.0033**

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.(0008574-96.2017.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 21/11/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Valença. Cobranças de dívidas de taxa de licença de publicidade e alvará do exercício de 2017, no valor total e atualizado até a data da distribuição de R\$ 826,83. Abandono do processo. Extinção com fundamento no artigo 485, III do CPC. Inconformismo do exequente. Ausência de intimação pessoal do procurador do município, para dar andamento do feito, sob pena de extinção. Extinção que deve ser precedida da intimação pessoal da parte. Inteligência do artigo 485, III, §1º do CPC. Inobservância da norma processual que rege a matéria. Cassação da sentença. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução fiscal. Provimento do recurso. (Apelação nº 0012831-82.2020.8.19.0064 - Terceira Camara De Direito Publico- Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho – Julgado em 17 de julho de 2023)

Ante o exposto, **VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU dos exercícios de 2020, 2021, 2022. Decretada a prescrição, de ofício, quanto ao exercício de 2018.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**Relatora**

